

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E
TRANSPORTES, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, PELA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015**

O SR. COVATTI FILHO (Bloco/PP-RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pelas Comissões, o parecer é pela aprovação do mérito.

Pela CCJC, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto às Emendas nºs 1 e 3, nós rejeitamos o mérito. Quanto à Emenda 2, nós a acatamos parcialmente, na forma da Subemenda Substitutiva Global.

Então, o Congresso Nacional decreta o seguinte:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, furto, roubo e à receptação e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para prática de crime de furto, roubo, receptação, descaminho, contrabando, sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado o seu documento de habilitação ou proibido de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática de crimes de que trata o caput, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício ou requerimento do Ministério Público, ou ainda mediante a representação de autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação de dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção.

Art. 3º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: 'É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie!'

Art. 4º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar na seguinte alteração:

Art. 10.....

Inciso...

Deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas. Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e multa.

Art. 5º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, furto ou roubo ou falsificados poderá, após processo administrativo, em que sejam garantidos o contraditório e ampla defesa, ter baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de novo registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no prazo de 1 a 5 anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com aquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 6º Aos produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não forem reclamadas pelo prazo de

1 ano será aplicada ainda a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, conforme a legislação em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, excetos os arts. 3º e 4º, que entram em vigor 120 dias após a data da publicação.”

Parecer oferecido em Plenário, em 6/3/2010,
às 19h56.

Wagner
PROJETO DE LEI Nº 1530-C, DE 2015.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, furto, roubo e à receptação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, furto, roubo e à receptação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de ~~furto, roubo,~~ receptação, descaminho, contrabando (arts. 155, 157, 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de cinco anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Art. 3º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas ~~contrabandeados~~. Denuncie!”

DE ORIGEM ILÍCITA

Art. 4º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

XLTII

XLI – deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas, pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." ~~(NR)~~

“ “ “ “ “ (NR)
Art. 5º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, furto ou roubo, ou falsificados, poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de novo registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com àquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 6º Aos produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não forem reclamadas pelo prazo de até 1 (um) ano, será aplicada, ainda a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 3º e 4º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.


Deputado Covatti Filho
Relator